



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600212-28.2024.6.02.0046**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600212-28.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO TENORIO DA SILVA VEREADOR, DAMIAO TENORIO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Representantes do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NÃO UTILIZADOS E NÃO RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

## I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.
2. A desaprovação fundamentou-se em duas irregularidades: (i) existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 2.682,00, correspondentes a 35,59% do total das despesas contratadas, não assumidas formalmente pelo partido político; e (ii) não recolhimento de saldo remanescente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

## II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de formalização da assunção das dívidas pelo partido político, ainda que identificados os credores e os serviços prestados, constitui irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas; e (ii) saber se o não recolhimento de saldo de recursos públicos, ainda que de valor reduzido, associado a outras falhas, compromete a regularidade das contas.

## III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral exige, para a assunção de dívidas de campanha por partido político, a observância de requisitos cumulativos e formais, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluindo a formalização de acordo, anuência do credor, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos. A inobservância desses requisitos impede o controle da Justiça Eleitoral sobre a licitude dos recursos que futuramente quitarão os débitos, configurando irregularidade grave.
5. O percentual das dívidas não assumidas (35,59% do total das despesas contratadas) supera em muito o limite de 10% usualmente admitido pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando a possibilidade de aprovação com ressalvas.
6. O saldo não recolhido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser integralmente restituído ao Tesouro Nacional. Ainda que o valor seja reduzido, a falha, somada à irregularidade relativa às dívidas, compõe quadro geral de descontrole contábil e inobservância de normas essenciais, inviabilizando a aprovação das contas.
7. A prestação de contas eleitoral tem natureza objetiva, não se exigindo prova de má-fé para a desaprovação, bastando que as irregularidades impeçam a certificação da regularidade e transparência da movimentação financeira.

## IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de formalização da assunção de dívidas de campanha pelo partido político, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, especialmente quando o montante devido representa parcela significativa do total das despesas contratadas, inviabilizando a aprovação das contas. 2. O não recolhimento de saldo remanescente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ainda que de valor reduzido, associado a outras irregularidades materiais, compromete a regularidade das contas e justifica a desaprovação."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, § 3º, e 50, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060147367/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.11.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo intacta a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento do montante de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DAMIÃO TENÓRIO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Dois Riachos/AL no pleito de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.

O processo de prestação de contas foi instaurado com a apresentação das informações financeiras e contábeis por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme determina a legislação de regência. Após a análise preliminar, a unidade técnica do cartório eleitoral emitiu relatório apontando a necessidade de diligências para sanar inconsistências verificadas na documentação. Entre os apontamentos, destacaram-se a necessidade de apresentação de extratos bancários definitivos abrangendo todo o período de campanha, a comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a necessidade de esclarecimentos sobre despesas contraídas junto a fornecedores inscritos em programas sociais, bem como a ausência de documentação comprobatória da assunção de dívidas de campanha e o não recolhimento de recursos públicos não utilizados.

Intimado para se manifestar sobre o relatório preliminar, o prestador de contas apresentou petição acompanhada de notas explicativas e documentos. Em suas justificativas, o candidato anexou os extratos

bancários das contas de campanha, apresentou imagens de materiais gráficos produzidos para justificar as despesas impugnadas e argumentou que a distribuição de material foi realizada por ele próprio, justificando a ausência de despesas com militância. Sobre os fornecedores inscritos no Cadastro Único, argumentou que não possuía meios para verificar a condição social dos contratados no momento da prestação dos serviços. No tocante às dívidas de campanha, que somaram R\$ 2.682,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais) referentes a serviços contábeis e advocatícios, informou que o diretório estadual foi procurado para efetuar a quitação, mas não houve retorno. Em relação aos recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, declarou que, embora orientado a realizar o recolhimento, não o fez.

Ato contínuo, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo, no qual reconheceu que algumas falhas foram sanadas, como a apresentação dos extratos bancários e das amostras dos materiais gráficos pagos com recursos públicos. Contudo, o setor técnico manteve as irregularidades referentes às dívidas de campanha não assumidas formalmente pelo partido e ao não recolhimento da quantia de R\$ 107,50 ao Tesouro Nacional. O parecer concluiu que a dívida de R\$ 2.682,00 representava 35,59% do total de despesas contratadas, configurando irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas eleitorais sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela desaprovação das contas, acompanhando o entendimento técnico. O Promotor Eleitoral ressaltou que as dívidas não assumidas pelo partido ferem os requisitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que o não recolhimento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha corrobora a necessidade de rejeição das contas.

O magistrado de primeiro grau proferiu sentença julgando desaprovadas as contas do candidato. O juízo de origem fundamentou sua decisão no fato de que a falta de comprovação de quitação ou de autorização do órgão nacional de direção partidária para a assunção do débito compromete a confiabilidade das contas. A sentença registrou que a falha é substancial e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, determinando, ao final, o recolhimento do saldo de R\$ 107,50 ao erário.

Irresignado com a sentença, o candidato opôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes. Alegou a ocorrência de omissões e contradições na decisão, sustentando que as falhas apontadas possuem natureza meramente formal. Argumentou que as dívidas de campanha estão devidamente identificadas na prestação de contas, garantindo a transparência e a rastreabilidade dos fornecedores e dos valores, o que afastaria a gravidade da conduta. Afirmou ainda que o valor de R\$ 107,50 é manifestamente diminuto, devendo incidir o princípio da insignificância. O juiz eleitoral conheceu dos embargos, porém negou-lhes provimento, afirmando que a decisão analisou expressamente todas as irregularidades e que a ausência de formalização documental compromete a regularidade do processo, independentemente da identificação dos credores ou da ausência de má-fé.

Ainda inconformado, o candidato interpôs o presente Recurso Eleitoral. Em suas razões recursais, repete os argumentos apresentados nos embargos de declaração, defendendo que a desaprovação total das contas constitui um excesso de rigorismo formalista. Sustenta que as dívidas relativas a serviços de contabilidade e advocacia são transparentes e que a ausência do documento formal de assunção pelo partido não deve ser equiparada à impossibilidade de controle dos gastos. Defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, pugnando pela aprovação integral das contas ou,

subsidiariamente, pela aprovação com ressalvas. Pede também que a falha relativa às dívidas seja reclassificada como erro formal e que a determinação de recolhimento dos recursos públicos seja mantida sem acarretar a desaprovação do balanço financeiro.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. O *Parquet* destacou que a assunção de dívida de campanha por partido político exige requisitos rigorosos previstos na legislação, cujo objetivo é garantir que a Justiça Eleitoral fiscalize a procedência e a licitude dos recursos futuros que quitarão os débitos. Afirmou que a irregularidade no montante de R\$ 2.682,00 corresponde a 35,59% do total das despesas contratadas, ultrapassando o limite de 10% admitido para a aplicação da proporcionalidade. Salientou que, mesmo diante do pequeno valor de recursos públicos não recolhidos, a soma das irregularidades compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, o cabimento e a legitimidade da parte, conheço do recurso interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Inicialmente, destaco que a prestação de contas de campanha eleitoral é um instrumento fundamental para a preservação da lisura, da transparência e da legitimidade do processo democrático. O ordenamento jurídico eleitoral impõe aos candidatos e partidos políticos a obrigação de registrar minuciosamente toda a movimentação financeira, desde a arrecadação das receitas até a liquidação das despesas, permitindo que a Justiça Eleitoral e a sociedade exerçam um controle rigoroso sobre os recursos empregados na disputa por cargos públicos. Esse controle busca evitar o abuso de poder econômico, o uso de fontes vedadas de financiamento e garantir a paridade de armas entre os concorrentes.

No caso em análise, a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do recorrente com base em dois fundamentos principais: (i) a existência de dívidas de campanha não assumidas formalmente pelo partido político e (ii) o não recolhimento de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram utilizados durante o pleito.

O recorrente, por sua vez, argumenta que as falhas são de natureza exclusivamente formal, que as dívidas possuem origem e credores conhecidos e que o valor a ser devolvido ao erário é insignificante, pleiteando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para obter a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

A primeira e mais expressiva irregularidade verificada nos autos diz respeito à existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 2.682,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais). Conforme os documentos constantes do processo, este montante refere-se à contratação de serviços contábeis e advocatícios essenciais

para a campanha eleitoral. O recorrente argumenta que, pelo fato de os credores estarem plenamente identificados e os serviços terem sido efetivamente prestados, a falha se resumiria à falta do documento de assunção da dívida pelo partido, não havendo ocultação de despesas ou prejuízo à transparência.

Entretanto, a análise jurídica da questão não permite acolher a tese defensiva. A legislação eleitoral é categórica ao regulamentar a transferência de passivos de campanha para os diretórios partidários. O art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que eventuais débitos de campanha não quitados até a data da apresentação das contas podem ser assumidos pelo partido político, desde que cumpridos requisitos indispensáveis e cumulativos.

O parágrafo 3º do referido artigo exige a apresentação de um acordo expressamente formalizado, a anuência expressa do credor, um cronograma detalhado de pagamento que não ultrapasse as eleições subsequentes e, de forma muito relevante, a indicação clara e precisa da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito.

A exigência dessa documentação não constitui um mero formalismo burocrático, mas sim uma garantia indispensável para a fiscalização financeira. O objetivo da norma é permitir que a Justiça Eleitoral continue rastreando a licitude dos recursos que vão transitar no futuro para o pagamento dessas obrigações.

Se um candidato encerra a campanha com dívidas e o partido não formaliza adequadamente a assunção desse passivo com a indicação da fonte pagadora, abre-se uma margem perigosa para que essas despesas venham a ser liquidadas posteriormente com recursos de origens ilícitas ou fontes vedadas, configurando o que popularmente se conhece como "caixa dois" pós-campanha. A transparência alegada pelo recorrente refere-se apenas ao momento da contratação da dívida, mas a ausência da assunção formal pelo partido obscurece completamente o momento do pagamento futuro, impedindo o efetivo controle estatal.

Ademais, a alegação do recorrente de que o Diretório Estadual foi procurado e não demonstrou interesse em quitar as dívidas não socorre o candidato. A obrigação primária de gerir e liquidar as despesas financeiras da campanha pertence ao próprio candidato. A assunção da dívida pelo partido é uma faculdade excepcional e estritamente regulamentada. Se o partido não aceitou o passivo conforme os trâmites legais, a dívida permanece sob a responsabilidade do candidato e caracteriza uma grave inconsistência no balanço contábil, uma vez que as contas são encerradas demonstrando um desequilíbrio entre o que foi contratado e o que foi efetivamente pago, sem previsão legal de saneamento futuro.

Quanto ao pedido de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência eleitoral tem estabelecido balizas claras para sua incidência. Para que uma irregularidade seja considerada de pequena monta e não enseje a desaprovação das contas, é necessário que a falha não comprometa a higidez geral do balanço e que o valor envolvido seja inexpressivo no contexto da campanha, não ultrapassando, como regra geral adotada pelos tribunais, o patamar de 10% do total arrecadado ou despendido (TSE, AgR-REspEl nº 060147367/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5.11.2019).

No caso em tela, a unidade técnica constatou que as dívidas não assumidas totalizam 35,59% do total de despesas contratadas pelo candidato. Esse percentual é flagrantemente elevado e afasta qualquer possibilidade de mitigação da sanção com base na proporcionalidade. Uma campanha que deixa mais de um

terço de seus compromissos financeiros a descoberto, sem a devida formalização de assunção partidária, não possui a estabilidade e a clareza exigidas pela legislação para receber um juízo de aprovação, ainda que com ressalvas.

A segunda irregularidade mantida na sentença refere-se ao não recolhimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram utilizados. A prestação de contas evidenciou um saldo remanescente de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) de verba pública. O art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os valores do Fundo Especial não utilizados não configuram sobras normais de campanha, devendo ser integral e imediatamente restituídos ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União.

O recorrente sustenta que o valor é ínfimo e que essa falha deveria atrair o princípio da insignificância, resultando apenas na ordem de devolução, mas não na desaprovação das contas.

Ocorre que o tratamento jurídico dispensado aos recursos públicos no âmbito eleitoral é dotado de extrema rigidez. O financiamento público de campanhas visa democratizar o acesso aos recursos, e a União exige a devolução exata de cada centavo não empregado na destinação legal. A ausência de comprovação dessa devolução no momento adequado, independentemente da quantia exata, demonstra negligência na administração de verbas estatais. Embora, isoladamente, um valor reduzido pudesse ser objeto de intenso debate sobre a aprovação com ressalvas, no presente processo essa falha não se encontra isolada. Ela soma-se à irregularidade massiva das dívidas de campanha, compondo um quadro geral de descontrole contábil e inobservância de regras fundamentais.

A tese defensiva de que a ausência de má-fé deveria ser suficiente para reformar a sentença também não encontra guarida no ordenamento jurídico. A prestação de contas eleitoral tem natureza eminentemente objetiva no que tange à comprovação do fluxo financeiro. A desaprovação das contas não exige a comprovação de dolo direto de fraudar o pleito; basta que o conjunto de falhas e omissões documentais impeça a Justiça Eleitoral de certificar a regularidade, a exatidão e a transparência da movimentação dos recursos. O fato de o candidato ter atendido a algumas diligências, juntando extratos e amostras de materiais gráficos, não tem o condão de anular as irregularidades que permaneceram sem solução, especialmente quando estas representam vícios insanáveis que afetam mais de 35% do orçamento da campanha.

Conforme bem pontuado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cuja fundamentação adoto como reforço às razões de decidir, a regularidade da assunção da dívida demanda o cumprimento de todos os incisos da norma eleitoral para evitar doações indiretas ou quitações marginais no futuro. A existência de um passivo vultoso nessas condições denota a impossibilidade material de fiscalização integral do percurso financeiro do candidato. Ao aceitar o argumento do recorrente, a Justiça Eleitoral estaria criando um precedente perigoso, autorizando que campanhas sejam encerradas com dívidas expressivas sem a demonstração clara de como e por quem serão pagas, esvaziando o propósito de controle posterior.

Em síntese, a análise do conjunto probatório demonstra que a prestação de contas do recorrente apresenta vícios materiais e não apenas formais. A ausência de documentação idônea para a assunção partidária de uma dívida que representa parcela significativa dos gastos contratados, aliada à retenção indevida de recursos públicos após o término do período eleitoral, macula irremediavelmente a confiabilidade das

demonstrações contábeis. A sentença proferida pelo juízo de origem valorou adequadamente os fatos, aplicou de forma escoreita a legislação eleitoral vigente e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo intacta a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento do montante de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator